



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

(publicada no DOU de 19/08/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.050753/2002-10 e do Parecer nº 12 de 8 de agosto de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de acrilonitrila, classificada no item 2926.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. O período para efeito de investigação de existência de indícios de *dumping* considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação foi de janeiro de 2001 a dezembro de 2001.

1.3. Este período será atualizado para abril de 2001 a março de 2002.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 35, de 15/08/2002).

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.050753/2002-10 e serem enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, – Loja – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849-1296; 3849-1153 e 3849-1292 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Da petição

Em 21 de fevereiro de 2002, a empresa Acrilonitrila do Nordeste S.A. – ACRINOR, doravante também denominada peticionária, protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na cidade do Rio de Janeiro, petição solicitando que fosse aberta investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes nas exportações para o Brasil de acrilonitrila originárias dos Estados Unidos da América, doravante também designado como EUA.

Após avaliar as informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato.

Atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, a Embaixada dos Estados Unidos da América, por meio do Ofício DECOM/GEAPE nº 9, datado de 5 de agosto de 2002, foi notificada de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

2. Da representatividade da indústria doméstica

De acordo com informação da petição, confirmada pela Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, a ACRINOR representa toda a produção brasileira de acrilonitrila e, sendo assim, tem representatividade para apresentar uma petição em nome da indústria doméstica.

Considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica, tendo sido observado o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, e não se configurando, no caso presente, a situação prevista na alínea c do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é a acrilonitrila, monômero líquido, incolor e inflamável, obtido por reação química de propeno com amônia e ar (ou oxigênio em alguns casos) em reatores com catalisador em leito fluidizado.

A acrilonitrila é utilizada principalmente na produção de fibra acrílica, resinas ABS e SAN, borracha nitrílica e adiponitrila. Além dessas aplicações, a acrilonitrila também pode ser usada na indústria de polpa e papel, na indústria mineral, na indústria de óleo e, ainda, em outras atividades industriais, tais como: tratamento têxtil, produção de látex e condicionadores para solo.

A acrilonitrila está classificada no item 2926.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, no período de análise de dano, de 1997 a 2001, foi de 12% em 1997, 15% de 1998 a 2000, 14,5% em 2001.

4. Da similaridade do produto

Comparando-se as descrições da acrilonitrila importada com a produzida pela indústria doméstica, ambas apresentadas na petição, observa-se que tanto o produto importado quanto o nacional são descritos como monômeros incolores, líquidos, obtidos pela reação química de propeno com amônia e ar.

De acordo com a peticionária, a ACRINOR emprega a tecnologia da BP Amoco no processo de reação química, a mesma utilizada pelos produtores norte-americanos de acrilonitrila.

Considerou-se que a acrilonitrila produzida nos EUA apresenta as mesmas características que a acrilonitrila produzida no Brasil, e nos termos do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, a acrilonitrila produzida no Brasil é similar à importada dos EUA.

5. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da produção de acrilonitrila da empresa Acrilonitrila do Nordeste S.A.. Essa empresa é a única fabricante de acrilonitrila no território nacional. Esta informação foi confirmada pela ABIQUIM.

6. Dos indícios de *dumping*

6.1. Do valor normal

O valor normal da acrilonitrila foi calculado com base na média aritmética simples dos preços médios das cotações mínimas e máximas dos meses de janeiro a dezembro de 2001, referentes às operações no mercado doméstico norte-americano constantes dos boletins da empresa ICIS-LOR.

Para o cálculo do valor normal na condição *ex fabrica*, deduziu-se do preço *delivered* o custo do frete por tonelada, de US\$ 24,29 (vinte e quatro dólares estadunidenses e vinte e nove centavos), apresentado pela peticionária, obtido com base em cotação da empresa transportadora *Stolt-Nielsen Transportation Group*.

O valor normal *ex fabrica* calculado foi de US\$ 766,46/t (setecentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada).

6.2. Do preço de exportação

Com base nos dados estatísticos do Sistema Lince-Fisco, apurou-se o preço médio FOB de exportação para o Brasil, de acrilonitrila produzida nos EUA, praticado no ano de 2001.

Para o cálculo do preço de exportação *ex fabrica*, deduziu-se do preço FOB o mesmo custo de frete por tonelada, de US\$ 24,29 (vinte e quatro dólares estadunidenses e vinte e nove centavos), apresentado pela peticionária, e US\$ 24,58/t (vinte e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada), relativos a despesas portuárias na origem. O valor das despesas portuárias foi obtido com base em informações da empresa *FRP Services & Co. (América) Inc.*.

O preço de exportação *ex fabrica* calculado foi de US\$ 606,07/t (seiscentos e seis dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

6.3. Da margem de *dumping*

A partir dos valores obtidos para o valor normal e para o preço de exportação na condição de venda *ex fabrica*, apurou-se a margem de *dumping* absoluta de US\$ 160,39/t (cento e sessenta dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

A margem relativa de *dumping* apurada foi de 26,5%, obtida a partir da relação entre a margem absoluta de *dumping* e o respectivo preço de exportação.

Uma vez que foi considerado procedente o argumento apresentado pela peticionária para comparação dos preços, no Brasil, do produto importado e do produto nacional - item 7.2.9 desta Circular, utilizou-se o mesmo critério para verificar, se também nessa hipótese, seria apurada margem de *dumping*. A margem de *dumping* encontrada foi de 34,4%.

6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise desenvolvida a partir dos dados apurados indicou haver elementos suficientes de prova da existência de *dumping* nas exportações para o Brasil de acrilonitrila originárias dos EUA.

7. Do alegado dano causado

Para efeito de análise do alegado dano causado à indústria doméstica foram examinados cinco anos: de 1997 a 2001.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano baseou-se em indicadores econômicos e no exame objetivo do volume das importações de acrilonitrila originárias dos EUA, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Das importações

A análise do volume e dos preços das importações em cada período considerado levou em conta os dados de importação consignados no Sistema Lince-Fisco.

7.1.1. Da evolução das importações

Analisando o comportamento das importações de acrilonitrila no período de investigação de dano, notou-se que os EUA foram praticamente o único fornecedor do produto ao Brasil. No ano de 2001, o volume importado dos EUA foi o maior de todo o período.

Considerando-se o desempenho das importações de origem norte-americana entre os anos extremos da série, observou-se crescimento do volume importado da ordem de 77%. Nos anos de 2001 e 1999 o crescimento foi de 52%. Não ocorreram importações no ano de 2000.

7.1.2. Dos preços das importações

Houve uma tendência de queda nos preços médios ponderados da acrilonitrila importada dos EUA nos anos de 1998 e 1999. Em 2001, o preço médio aumentou 58% em comparação ao ano de 1999.

7.1.3. Da participação das importações no consumo

A participação das importações originárias dos EUA no consumo aparente foi crescente nos anos de 1999 e 2001. Em 1999, a participação alcançou 8,7% e, em 2001, a participação no consumo superou todos os resultados anteriores chegando a 13,6%.

7.1.4. Da comparação entre as importações e a produção nacional

Verificou-se que a relação entre as importações originárias dos EUA e a produção nacional, ao longo do período de dano, evoluiu de 4%, em 1997, para 8,3%, em 2001.

7.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

7.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A indústria doméstica perdeu participação no mercado, saindo de um patamar da ordem de 92% em 1997, para cerca de 86%, em 2001.

7.2.2. Da capacidade instalada e da produção

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se constante ao longo do período de dano. Quanto ao grau de ocupação, verifica-se que nos anos de 1997 e 2000 a empresa operou praticamente a plena capacidade. Em 2001, houve redução para 85,3%, em face das importações do produto norte-americano em substituição às vendas da ACRINOR.

Quanto à produção, o resultado de 2001 mostrou uma queda em relação a 2000, de 14,1% e, afora o ano de 1998, se destacou como o pior resultado da série analisada.

7.2.3. Das vendas

No que se refere ao comportamento das vendas efetivadas no mercado brasileiro, verificou-se que de 1997 para 1998 estas vendas decresceram cerca de 7%. Em 1999 e em 2000 as vendas cresceram relativamente na mesma proporção de 13,6%, em relação aos respectivos anos anteriores. Já em 2001 as vendas no mercado interno caíram 16,5%, como consequência das importações do produto norte-americano.

7.2.4. Dos estoques

Verificou-se que os estoques de acrilonitrila da indústria doméstica apresentaram queda de 17%, em 1998, e 36%, em 1999, em relação aos anos anteriores, respectivamente. No ano de 2000, o nível de estoque elevou-se em 44%, em comparação ao ano anterior, o mesmo ocorrendo com 2001 quando se verificou crescimento de 14%, em relação a 2000. Ao longo do período considerado (1997 a 2001) a variação verificada apresentou uma retração da ordem de 12%.

7.2.5. Do faturamento

Observou-se que de 1999 para 2000 ocorreu crescimento acentuado do faturamento da ACRINOR, advindo das vendas no mercado brasileiro. Já em 2001, comparativamente a 2000, houve decréscimo do faturamento.

7.2.6. Dos preços de venda no mercado interno

O preço médio ponderado de venda praticado pela ACRINOR no mercado interno aumentou no ano de 2000, em comparação ao ano anterior. Esse preço, no ano de 2001, reduziu-se comparativamente a 2000.

7.2.7. Da evolução do nível de emprego

Não houve alteração significativa no número de funcionários da empresa ao longo dos anos de 1997 a 2001.

7.2.8. Do retorno sobre as vendas

O retorno médio da ACRINOR, computando-se somente as vendas ao mercado doméstico, cresceu nos anos de 1999 e 2000, quando atingiu seu melhor resultado. No ano de 2001, o retorno sobre as vendas recuou, mostrando um decréscimo de 57% em relação ao resultado de 2000.

7.2.9. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica.

A fim de se proceder a comparação entre os preços do produto importado e os preços da indústria doméstica, tornou-se necessário colocá-los no mesmo nível de comércio, ou seja, *ex fabrica*, no caso do produto nacional, e *ex porto* (CIF internado), no caso do produto importado.

Foi considerada pertinente a argumentação da peticionária de que para haver uma justa comparação do preço do produto nacional com o preço do produto importado deveria ser levada em conta a data da negociação entre a ACRINOR e o pretenso importador. Nesse momento é tomada a decisão de importar ou não, em face dos preços dos produtos nacional e importado. Feita a opção pela a acrilonitrila importada, a mercadoria será internada somente três a quatro meses depois.

Assim, os preços de venda da indústria doméstica ao mercado brasileiro foram comparados com os preços dos produtos norte-americanos internados.

A comparação mostrou que, admitindo-se a defasagem mencionada, o preço do produto importado *ex porto* esteve sempre menor do que o da indústria doméstica na condição *ex fabrica*.

7.2.10. Dos outros fatores causadores de dano

Verificou-se que as importações de outras origens ocorridas no período de investigação de dano foram pouco representativas, e seus preços FOB de importação superiores aos da acrilonitrila importada dos EUA.

Não houve diminuição da alíquota do imposto de importação do produto acrilonitrila, que estimulasse importações. A pequena redução de 0,5%, ocorrida em 2001, não pode ser considerada fator relevante para provocar um acréscimo nas importações.

As exportações brasileiras tiveram queda no ano de 2001, mas proporcionalmente menor que as verificadas na produção e nas vendas internas da ACRINOR.

7.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

Há evidências de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de acrilonitrila sofreu dano decorrente das importações originárias dos EUA. A análise precedente, a qual inclui a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir pela existência de vínculo entre as importações alegadamente objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

O desempenho das importações de origem norte-americana entre os anos extremos da série cresceram em volume cerca de 77%. Considerando-se o desempenho dos anos de 2001 e 1999 (não ocorreram importações no ano de 2000) o crescimento do volume importado foi de 52%.

No período da investigação de *dumping* a produção da indústria doméstica decresceu 14,1% em relação a 2000.

Essa queda foi consequência da redução das vendas da indústria doméstica que, em 2001, vendeu cerca de 12.000 toneladas a menos do que em 2000, sendo que desse total cerca de 7.700 toneladas resultante da queda das vendas ao mercado interno.

O grau de ocupação da capacidade instalada recuou em 2001, para 85,3%, em função do menor volume de produção que, por sua vez, foi consequência da redução das vendas, principalmente as destinadas ao mercado brasileiro.

Observando-se somente o comportamento das vendas efetivadas no mercado brasileiro, verificou-se que, em 2001, as vendas caíram 16,5% como consequência das importações do produto norte-americano.

A indústria doméstica foi responsável pelo completo abastecimento do mercado brasileiro no ano de 2000. Com o retorno das importações no ano de 2001, a preços de *dumping*, a indústria doméstica recuou sua participação de mercado para 86,4%.

Em 2001, comparativamente a 2000, houve decréscimo do faturamento que variou de 20 a 37% de acordo com o referencial utilizado (R\$ ou US\$).

No período da investigação de *dumping*, comparativamente ao ano anterior, observou-se queda nos preços praticados pela indústria doméstica. Usando como referencial os preços em dólares a queda foi de 24%, enquanto nos EUA a queda observada nos preços domésticos foi de 6%.

O preço do produto importado, na condição *ex porto*, no período da investigação de *dumping*, considerando-se a defasagem de três a quatro meses entre a data da venda e a data da internação, esteve sempre abaixo do preço da indústria doméstica, na condição *ex fabrica*.

O retorno médio relativo às vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceu 57% em relação ao resultado de 2000.